

Osasco, 13 de dezembro de 2024.

PROCESSO 3280276/24

PREGÃO ELETRÔNICO 009/24

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA AS CRECHES MUNDO DA CRIANÇA PARA O ANO LETIVO DE 2025.

A empresa VRC Industrial Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.366.017/0001-83, com sede na Cidade de Nova Serrana/ MG, à Rua Jadir Machado 1.203, galpão anexo nº 1.197 Jardim Padre Lauro, com CNPJ sob n.º 11.366.017/0001-83, telefone/fax n.º (31) 3357.4947, por intermédio de seu representante legal interpôs Recurso Administrativo alegando, em apertada síntese, que: ocorra a apresentação das amostras, insumos e os respectivos laudos, do lote 02, do Pregão Eletrônico Nº 009/2024; seja dada a seqüência no processo licitatório, em permitir que as empresas participantes após terem acesso às solicitações acima e após a analisarem as fotos e os laudos das amostras, possam solicitar novo recurso, caso as mesmas não atendam ao solicitado no Edital, através da análise visual das amostras e laudos; pede provimento do Recurso.

Em sede de contrarrazões, a empresa RF COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.088.750/0001-16, sediada na Travessa Lago Igapó, nº 70, Palmital, Colombo-PR, neste ato representado por seus sócio administrador alegou que: a Fundação cumpriu a previsão editalícia vigente acerca da análise das amostras, que a Recorrente não juntou provas no sentido de que houve desrespeito ao previsto em Edital e que o pleito da Recorrente não se coaduna com as disposições constantes do mesmo, devendo ser mantida a habilitação e classificação da empresa.

Estes foram os argumentos trazidos pelo Recorrente e Recorrida embasando a decisão tomada pela Comissão que, de forma objetiva, atendendo ao disposto no Edital de Pregão Eletrônico 009/24, seguiu rigorosamente o conteúdo ali descrito para a avaliação dos produtos.

Neste sentido é digno de nota que todas as cláusulas para análise de amostras foram descritas de forma clara e transparente, não sendo viável, para atender às expectativas do Recorrente, a esta altura, lançar um regramento novo no curso do certame, sob pena de macular integralmente o seu resultado.

Diz-se isso porque não há previsão sobre relatório fotográfico, juntada de laudos, etc, o que foi previsto é o que material estaria à disposição dos licitantes interessados para quaisquer análise, o que até o presente momento não foi solicitado pelo Recorrente.

Logo, não há que se cogitar de irregularidade ou de cerceamento de defesa conforme alegado pelo Recorrente, pois este sequer pleiteou o direito de análise do material. Não há qualquer registro na plataforma de compras solicitando data para esta análise; e-mail enviado neste sentido; ligação telefônica objetivando ter acesso aos materiais analisados.

O Recorrente jamais promoveu qualquer manifestação de vontade ou interesse para conhecer do material ofertado neste certame licitatório.

O que temos aqui foi a comissão desempenhando seu trabalho de forma legal, transparente e dentro do previsto no Pregão Eletrônico 009/24, fazendo sua avaliação de forma correta e objetiva, aceitando a documentação ofertada, bem como verificando se o material entregue dentro do prazo atendeu às especificações ali contidas, restando, desta forma, habilitado e classificado.

Diante do exposto, esta Pregoeira não acata os termos do Recurso ofertado pelo Recorrente VRC INDUSTRIAL LTDA, tendo em vista que a decisão da Comissão foi proferida em absoluta obediência aos termos previstos no Edital de Pregão Eletrônico 009/24, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa RF COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA no lote 02.

Nathalia Furtado Soares Bocato
Pregoeira